

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 283ª  
(DUCENTÉSIMA OCTAGÉSSIMA TERCEIRA)  
REUNIÃO 19.05.2023.**

Às 15h 10 min (quinze horas e dez minutos) do dia dezanove de maio do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e do Vice Presidente de Administração Carlos Lustosa Filho, e os Conselheiros Suplentes Bráulio Alex Machado Veras, Gabriel Campelo de Carvalho efetivados os Conselheiros para a Reunião. Registramos a ausência justificada dos Conselheiros Lennilton Viana Leal, Wilver Ferreira Camelo e Elisa Vieira Veloso. Foram distribuídos para esta reunião 14 (quatorze) processos, com saldo anterior de 5 (cinco) processos, restando 5 (cinco) processos para próxima reunião. **Foram arquivados 8 (oito) Processo por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício**

**Costa** Processo: U-2023/000057 – [REDACTED],  
Processo: U-2023/000090 – [REDACTED], Processo: U-2023/000098 – [REDACTED],  
Processo: U-2023/000104 – [REDACTED], Processo: U-2023/000107 – [REDACTED], Processo:  
U-2023/000113 – [REDACTED], Processo: U-2023/000121 – [REDACTED],  
Processo: U-2023/000134 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De

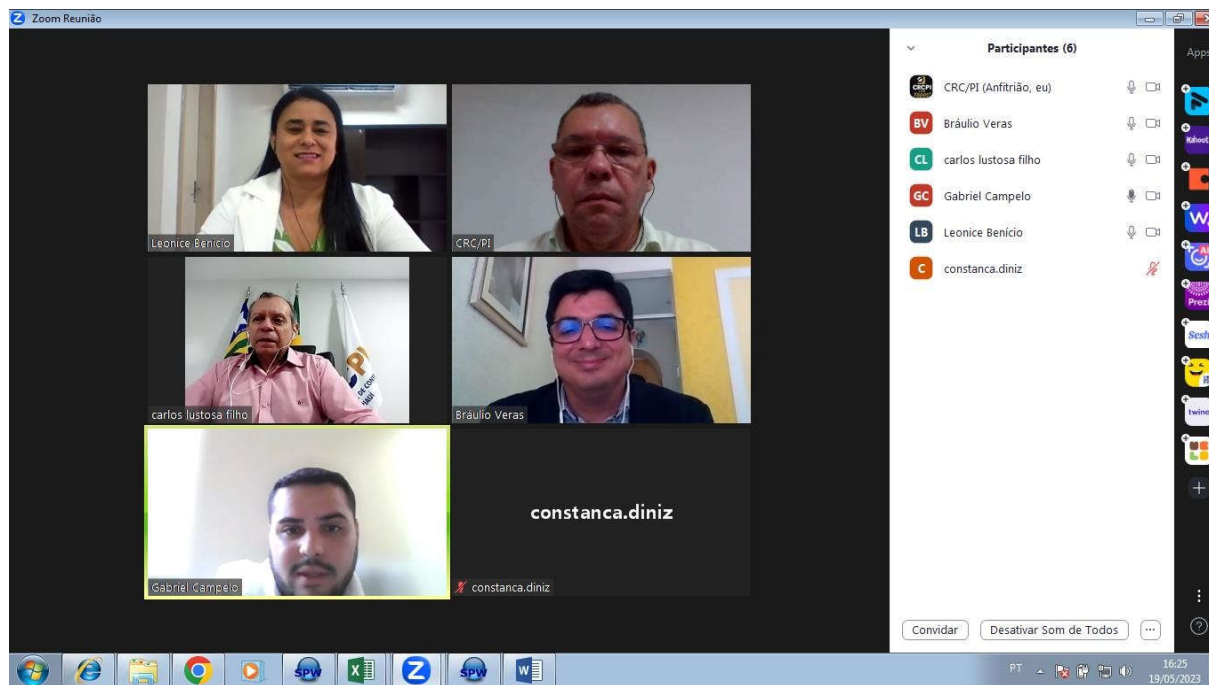
acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 06 (seis) processos. segue julgamento: Número **Processo: U-2023/000037 - [REDACTED]** - PJ-006720/K - Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, CBO 252210, admitido(a) em 02/01/2004 e [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, CBO 252210, admitido(a) em 03/01/2019, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000047, emitido em 18/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL 9.295/46. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. O autuado em sede de defesa, apresenta farta documentação referente a regularização da sua situação. Apresenta o recibo de entrega da RAIS e relatório completo (das fls. 18 a 20) onde consta a função de auxiliar administrativo, CBO: 411010. Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista não podem manter funcionário/servidor não habilitado

e/ou sem registro executando serviços contábeis. Ocorre que a(s) funcionária(s)/servidora(s): [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED], CPF [REDACTED] nomeadas para o cargo de Auxiliar Administrativo, no período compreendido para a fiscalização deste Regional, não exerciam atividade contábil, as mesmos estão com seus cargos vinculados ao CBO nº 252210 - Contadora, o que deixa lastro para monitoramento e fiscalização no que tange ao exercício regular da profissão contábil. O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CRC/PI, entidade fiscalizadora do exercício da profissão contábil, no cumprimento de suas funções, atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946 e em face o acordo de cooperação técnica nº 70/2021, celebrado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, se detêm das informações prestadas por esta Prefeitura, seja via CAGED, RAIS ou informações no ambiente do e-Social, para o desempenho das atividades fiscalizatórias. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do atuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto do art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000138** - [REDACTED] - PJ-018224/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018224/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9150. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fl. 12 a 14) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II

- Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000022 - [REDACTED]** - PJ-011126/K - Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, admitida em 01/04/2018; [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, admitido em 01/05/2020, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000049, emitido em 18/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL 9.295/46. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo atuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000007 - [REDACTED]** - PI-000238/O - Manter em funcionamento a organização contábil sem averbação da alteração contratual no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ [REDACTED] e da fiscalização realizada in loco, dia 20/09/22. Foi notificado em 5/10/2022 para realizar averbação da alteração contratual do endereço: Rua Luiz Puca, 275 e dos sócios [REDACTED] e [REDACTED], fez manifestação tempestiva, alegando alguns fatos e apresentou a cópia da quarta alteração, confirmando as alterações, no entanto não atendeu a fiscalização. (Notificação de nº 2022/000113). - Organização: Art. 15 do DL 9.295/46 e com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de

Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Súmula CFC nº 14 - É competência dos Conselhos de Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico de sua contabilidade e os empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº 9.295/46. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000025 -** [REDACTED] [REDACTED] - PJ-003986/K - Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Chefe de Contabilidade, CBO 351110, admitido(a) em 03/05/2004, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que identificamos por meio do Ofício -Circular Nº 2022/000035, emitido em 17/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL 9.295/46. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Súmula CFC nº 14. É competência dos Conselhos de Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico de sua contabilidade e os empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº 9.295/46. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603

2020.É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000051 - [REDACTED]** - PI-000963/K - Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, CBO 252210, admitido(a) em 09/05/2008; [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Chefe de Contabilidade, CBO 351110, admitido(a) em 05/01/2009; [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Chefe de Contabilidade, CBO 351110, admitido(a) em 02/03/2002, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000027, emitido em 17/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL 9.295/46. - Conselheiro Vencedor: Decisão: Aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:28h (dezesesseis horas e vinte e oito minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

### Membros

---

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Gabriel Campelo Carvalho  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Gerente de Fiscalização do CRC/PI